



PROJETO DE LEI PL./0315.6/2019



Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação.

Art. 1º O art. 38, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 38 A supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessoras, tanto em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), quanto em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município, serão licenciados pelo órgão ambiental municipal, por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.

§ 2º Nas hipóteses não previstas e na exceção descrita no *caput*, a licença ambiental será expedida pelo órgão ambiental estadual.

§ 3º Inexistindo órgão ambiental municipal ou conselho de meio ambiente municipal capacitado tecnicamente, incumbe ao Estado emitir a licença para expedição de AuC." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



Lido no expediente	081º	Sessão de	11 / 09 / 2019
As Comissões de:			
()	Justiça		
()	Meio Ambiente		
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, fui procurada pelos municípios da Associação de Municípios da Foz do Rio Itajaí – AMFRI - e os demais municípios da Federação Catarinense de Municípios, os quais solicitaram a intermediação com o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMASC, com relação à legislação que determina a competência para a atividade de licenciamento ambiental.

Nesse contexto, cumpre observar que, com a promulgação da Lei Complementar federal nº 140, de 2011, que “Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”, reduziu as superposições e conflitos de atuação, além de tornar o processo de licenciamento ambiental menos oneroso e burocrático, e mais ágil.

Assim, de acordo com o Art. 9º da referida Lei Complementar, em especial no que diz respeito ao seu inciso XIV, alíneas “a” e “b”, é ação administrativa do Município a promoção do licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, bem como aqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), além daquelas delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

As atribuições do IBAMA, determinadas pelo Art. 4º da Resolução do CONAMA nº 237/1997, fundamentada no conceito de significância e abrangência do impacto ambiental direto decorrente do empreendimento ou atividade, foram complementadas e acrescidas da competência de novas ações administrativas, conforme Art. 7º, da Lei Complementar federal nº 140, de 2011.

No processo de licenciamento ambiental os Estados e o Distrito Federal, além das ações administrativas descritas no Art. 8º (LC nº 140/2011), passaram a ter competência licenciatória residual, ou seja, os processos de licenciamento ambiental que

Paulinha



extrapolam a competência e habilitação municipal, desde que não cabíveis à União, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal.

Logo, inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação. Por sua vez, na ausência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deverá desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Na assembleia geral extraordinária da FECAM, realizada dia 10 de outubro 2018, mediante provocação e requerimento dos prefeitos sobre as dificuldades enfrentadas nos municípios para providenciarem licenciamento ambiental que necessite de supressão florestal, a FECAM tomou a liderança dessa pauta, junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA) e ao órgão ambiental federal (IBAMA), para defender a autonomia administrativa dos municípios e a desnecessidade de celebrar convênios (ou termo de delegação de atribuições), quando, no caso dos municípios, estes estiverem habilitados diante do CONSEMA a analisar processos de licenciamento ambiental de sua competência, nos termos da LC nº 140, de 2011, independentemente de se tratar de imóvel urbano ou rural.

No entanto, o Órgão licenciador estadual insiste em requerer dos municípios os Termos de Delegação de Gestão Florestal para poderem autorizar, fiscalizar e controlar o manejo e supressão de vegetação e florestas em atividades de impacto local.

Nessa esteira, o CONSEMA do Estado de Santa Catarina, em constante trabalho de atualização de suas Resoluções, por mais de uma vez se manifestou no seguinte sentido:

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 98, DE 5 DE MAIO DE 2017

Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal e levantamento fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo órgão licenciador juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da LAP.

Parágrafo Único. A autorização de supressão de vegetação somente será expedida conjuntamente com a LAI.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 117, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017



Art. 20. A supressão de vegetação decorrente de licenciamento de atividade de impacto local é autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Assim, para os casos em que não houver regra na LC nº 140, de 2011, por exemplo, no caso de supressão florestal fora de processo de licenciamento ambiental em área urbana, a gestão florestal deverá ser embasada pelo critério da distribuição de competências administrativas constitucionais, fixando-se a competência municipal, no caso de interesse local, orientando-se que os Municípios editem suas respectivas legislações balizadas na atividade do agente público.

Para os imóveis rurais, não obstante a previsão da LC nº 140, de 2011 (art. 8º, XVI, "b"), a gestão florestal poderá ser exercida pelos municípios e pela União atuando com base nos dispositivos constitucionais (CF/88, artigos 2º e 18) e legal (LC 140/11), estribados na teoria dos poderes implícitos.

O Termo de Delegação de Atribuições do órgão estadual para o municipal será necessário apenas nas situações em que não se configure o interesse local ou que se esteja diante de atividade que possa causar impacto ambiental de âmbito regional (não compreendido nas atribuições dos artigos 7º e 9º da LC 140/11). Esse entendimento tem sido perfilado pela doutrina pátria, que tem reconhecido a autonomia dos entes federados na gestão ambiental, dentro de seus respectivos territórios.

Enorme insegurança jurídica assola os municípios em seu desafio de operacionalizar as competências sobre a matéria ambiental. Acerca do assunto, percorrem diversos temas interconexos: o dever de cumprimento a legislação; a necessidade de assegurar desenvolvimento da atividade econômica; e, o compromisso de assegurar sustentabilidade ambiental. Deste trinômio, os municípios avançam com conhecida responsabilidade, transparência e vontade política de ajustar a matéria em viés administrativo e operacional.

A opção pelo cumprimento da Lei Complementar nº 140, de 2011, corresponde à boa prática real, já conhecida e pública em Santa Catarina. Obedece a lógica de adequação e cumprimento à hierarquia das leis e à conexão mais propícia entre a realidade territorial fática e a legislação geral a ela aplicável.

Nesse sentido, com posição favorável da FECAM, esta parlamentar requer que tal linha seja assumida pela administração ambiental catarinense, bem assim como



igualmente requer o empenhamento de esforços coletivos no sentido de sedimentar entendimentos, estabilizar a interpretação legal e assegurar a segurança jurídica merecida pelo conjunto da sociedade catarinense, destacadamente, a administração municipal, responsável direta pela matéria.

Dessa forma, solicita-se aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha
Líder do PDT